



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000405004**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346149-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é agravado AUGUSTO CESAR MARQUES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**SIMÕES DE VERGUEIRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 57629**

**AGRV.Nº: 2346149-10.2024.8.26.0000**

**COMARCA: BARRETOS**

**AGTE. : OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**AGDO. : AUGUSTO CESAR MARQUES**

**JUIZ : RICARDO TRUITE ALVES**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI ACOLHIDA EM PARTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COMO APRESENTADA PELA FINANCEIRA, A AGORA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA DIANTE DA INADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE, UMA VEZ QUE UTILIZADA A DATA DA CONTRATAÇÃO PARA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – INCORREÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - TÍTULO JUDICIAL QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO PELO AUTOR, E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, PARA TANTO RECONHECENDO A REAL POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO – EXECUÇÃO QUE DEVE RESPEITAR OS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO – EXCESSO CARACTERIZADO – NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - RECURSO PROVIDO.**

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 43/47, mantida com a rejeição dos Embargos de Declaração de fls. 56/57, proferida em Incidente de Cumprimento de Sentença promovido em Ação Revisional de Contrato Bancário intentada por **AUGUSTO CESAR MARQUES**, pela qual foi acolhida apenas em parte a impugnação apresentada pela financeira, de sorte a reconhecer excesso de execução *“no tocante ao quantum dos*

***honorários advocatícios de sucumbência executados, no valor de R\$641,99, devendo ser acolhido o valor indicado pelo executado, no importe de R\$275,01, conforme cálculo apresentado às fls. 23”, o que se deu com a condenação do exequente ao pagamento dos Honorário Advocatícios devidos, estes que foram fixados em “15% (quinze por cento) do valor em excesso cobrado no presente incidente, observada a gratuidade da justiça concedida às fls. 20/21 dos autos principais”, assim determinando o Juízo, no mais, o normal prosseguimento da execução.***

Dizendo da incorreção dos limites definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre a agravante, pois segundo alega, os cálculos como apresentados pelo exequente devem ser tidos por incorretos, uma vez excessivos, haja vista que a R. Sentença anteriormente proferida determinou a restituição os valores quitados a título de Seguro e Assistência, com correção monetária a partir do desembolso, e não da data da contratação como consta da planilha apresentada pelo exequente, o que estaria em descompasso com a realidade, uma vez que fere a coisa julgada, isto porque tais valores não foram quitados pelo exequente na data da contratação, mas sim financiados, ou seja, seus valores foram diluídos nas 48 parcelas mensais contratadas, de sorte que devida a restituição dos valores a tal título, para fins de correção monetária o fracionamento se mostra aplicável. Alega ainda o fato de que se mostra possível a compensação de valores com o débito ainda em aberto, este devido pelo exequente, a se dar nos exatos termos do art. 368, do CC, conforme constou da R. Sentença, razão pela qual pediu que seja acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão incorretamente proferida, de sorte a que seja reconhecido que “para fins de atualização dos valores das tarifas afastadas, seja considerado o fracionamento, atualizando os valores desde a data dos efetivos desembolsos, nos termos da fundamentação supra e (ii) autorizando a compensação com o saldo em aberto.”.

Concedido o efeito buscado, foram a seguir dispensadas informações (fls. 12), momento em que o agravado, conforme dá conta pela manifestação de fls. 16/20, apresentou a devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria como já regularmente debatida junto ao Juízo em 1º Grau de Jurisdição.

### **É o relatório.**

O inconformismo que impulsiona a agravante deve ser acolhido por esta E. Corte, uma vez que o entendimento que foi adotado pelo Juízo, o que se deu por força da R. Decisão agora atacada, não se mostrou adequado no enfrentamento da matéria como recolocada em debate no feito.

Partindo da introdução agora apresentada, e efetivamente examinando os elementos de prova constantes do feito, em verdade se apura que o título executivo, no caso, a R. Sentença proferida nos autos da demanda revisional que foi ajuizada pelo agravado (fls. 120/129, dos autos), determinou a devolução/compensação, ainda que de forma simples e linear, dos valores indevidamente exigidos pelo banco demandado a título de “Seguro” e “Assistência”, valores estes que deverão ter *“sua devolução de forma simples, incidindo correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.”*

Diante de tal realidade, impossível se mostra a aplicação da correção monetária a partir da data de contratação como sustentado pelo exequente, por entender que seria esse o dia de repasse de tais valores a/ao Seguradora/Prestador de Serviços, isto porque o título é claro ao dizer que a devolução dos valores reconhecidos inexigíveis se daria

com acréscimo de correção monetária **“a partir do desembolso”**, o que claramente demonstra que a apuração dos valores deve se dar de forma fracionada, ou seja, para cada parcela efetivamente paga. Ademais, e uma vez que ainda existem parcelas em aberto, por certo que sobre tais parcelas não se tem possível a incidência de qualquer acréscimo a título de correção, isto porque, por óbvio ainda não houve o desembolso por parte do agravado contratante, dos valores em questão.

Assim, ainda que o título executivo não tenha determinado o recálculo das parcelas vincendas, não se pode determinar a devolução/restituição daquilo que não foi efetivamente quitado, circunstância esta que permite concluir pela efetiva ocorrência de excesso de execução, tal como sustentado pela casa bancária agravante.

Diante de tais considerações, e porque a compensação de valores foi inclusive prevista pelo título executivo (art. 368, do CC), ainda que em linhas gerais, e também porque ainda existem parcelas a ser quitadas pelo demandante, incabível a determinação de restituição de valores ainda em aberto com incidência de correção monetária, razão pela qual cabível a compensação dos valores a ser pagos pela casa bancária com o saldo ainda em aberto do contrato de financiamento firmado entre as partes, exceto no que diz respeito aos Honorários Advocatícios, o que se tem por vedação expressa da legislação processual em vigor (art. 85, § 14º, do CPC).

A luz de tais elementos, necessário dizer que o saldo devedor apurado deverá ser readequado, devendo o exequente reapresentar seu demonstrativo de débito, daí porque deve ser reformada a R. Decisão sob ataque, de sorte a que seja acolhida a impugnação que foi apresentada pela casa de financiamentos ré, com a consequente responsabilização do exequente pelos Honorários Advocatícios devidos aos Procuradores da casa de investimentos, nos exatos termos do entendimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotado pelo C. STJ (REsp 1.134.186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/08/2011), e em atenção aos limites em que já fixados pelo Juízo (fls. 46, dos autos principais).

Pelo exposto, é caso de se acolher aos reclamos da agravante, para tanto observados os exatos limites do Voto.

**SIMÕES DE VERGUEIRO**  
**Relator**